



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35570.004613/2005-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.739 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, expondo seus empregados a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, a fiscalização deverá lançar o respectivo acréscimo de alíquota, visto que a aposentadoria especial é financiada pela empresa que expõe seus empregados a tais condições.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

A redução de multa previdenciária por aplicação retroativa de lei nova não corresponde à matéria de ordem pública a exigir conhecimento de ofício por parte da Autoridade Administrativa de Julgamento.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário; vencidos os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Amílcar

Barca Texeira Júnior; (b) por maioria de votos, não conhecer de ofício questão envolvendo a aplicação da multa previdenciária; vencidas a relatora e os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves. Designada para fazer o voto vencedor em relação à multa a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira. Fez sustentação oral a Dra. Andrea de Souza Gonçalves Carvalho, OAB/ 163.879.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Marcela Brasil de Araújo Nogueira – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Texeira Junior, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes e Marcela Brasil de Araujo Nogueira.

## **Relatório**

Trata-se de crédito previdenciário no montante de R\$25.642.336,36 (vinte e cinco milhões seiscientos e quarenta e dois mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), consolidado em 13/12/2005, que, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 200 a 391 (197 a 386), refere-se ao adicional à alíquota da contribuição social de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/91 (RAT), o qual foi instituído pela Lei 9.732/98, exigível a partir de 04/1999. A matéria foi ratificada pela Emenda Constitucional 20/98.

### **DO RELATÓRIO FISCAL**

O Relatório Fiscal informa que o AI - Auto de Infração Debcad nº 35.749.907-7, lavrado em 14 de dezembro de 2005, constante da NFLD trata do R01- Riscos Ocupacionais (período declarado em GFIP); RO2 - Riscos Ocupacionais (período não declarado em GFIP).

No caso em questão, nos termos do §6º do art. 57 da Lei 8.213/91, o referido adicional ao RAT está previsto em 6%, para financiamento da concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, e incide exclusivamente sobre a remuneração dos segurados que trabalhem permanentemente sujeitos a condições especiais nocivas à sua saúde/integridade física por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ou sua associação, os quais, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, estão relacionados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A razão do lançamento, segundo o Fisco, deve-se ao fato de a empresa, ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e, por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, de acordo com a legislação de regência.

O fato gerador do tributo em tela é a efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou a associação desses agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física daqueles. A referida exposição foi constatada a partir da análise da documentação ambiental da notificada, especialmente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho.

Cabe à empresa o dever de cumprir os mandamentos constitucionais, reduzindo o risco à saúde e integridade física de seus empregados, e de promover e comprovar o eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais e demais medidas e ações que visem, preventivamente, a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, com o escopo de evitar a concessão de benefícios previdenciários indevidos, e garantir, por outro lado, o financiamento daqueles devidos, sob pena de responsabilização, no âmbito tributário, pelo pagamento da alíquota referente ao adicional previsto no § 6º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo o Relatório Fiscal o crédito previdenciário foi constituído tendo em vista que a fiscalização constatou que a empresa não faz o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, deixando de controlar os riscos ocupacionais existentes e, por fim, por ter ficado evidenciada a presença de agentes nocivos, os quais estão trazendo prejuízos à saúde ou a integridade física dos trabalhadores.

Tal constatação decorreu, dentre outros motivos pela existência de Laudos Técnicos atestando a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos nos regulamentos próprios; das evidências de que a empresa não possui gerenciamento eficaz sobre a distribuição, o uso e a substituição dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI e que o uso dos EPI não acontece por todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos e durante toda a jornada de trabalho; das constatações médicas de que vem crescendo o número de casos mórbidos entre os trabalhadores; da falta de cuidado da empresa em respaldar as informações que prestou no campo "ocorrência" da GRIP, verificada pelo desencontro dessas informações com aquelas obtidas através de outros documentos analisados, como Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPP, formulários DIRBEN-8030, atas de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA e Comunicações Internas de Acidentes de Trabalho — CIA; e também pela falta de apresentação de diversos documentos, como Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT e relações de acidentes de trabalho ocorridos da maioria de seus estabelecimentos.

Tais fatos também geraram autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias.

A GFIP, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, é o documento próprio para que a empresa declare, entre outras informações, quais trabalhadores estão expostos a agentes nocivos acima dos limites de tolerância (no campo ocorrência). Esta declaração faz com que sejam calculadas as contribuições destinadas ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A obrigação de as empresas informarem mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, inclusive no tocante aos trabalhadores expostos a agentes nocivos que permitem a concessão de aposentadoria especial, foi instituída pela Medida Provisória n.º

1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou o inciso IV ao artigo 32 da Lei n.º 8.212/91.

A partir das informações declaradas e confessadas pelos contribuintes por meio da GFIP, devidamente armazenadas nos bancos de dados informatizados da Autarquia Previdenciária, o INSS promoverá, atendidos os requisitos e a respectiva carência exigida a cada espécie, os cálculos para a concessão dos benefícios previdenciários, resguardado o direito de o segurado, a qualquer tempo, fazer prova contra qualquer informação prestada de maneira equivocada pelo seu empregador.

Que de posse da documentação disponibilizada pela notificada, procedeu a análise individual dos documentos e foram cotejados seus conteúdos com as declarações prestadas no campo "ocorrência" da GFIP, sendo constatadas as seguintes irregularidades: **desconformidades** das demonstrações ambientais com as normas regulamentadoras — NR, aprovadas pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978; e **incompatibilidades** entre os diversos documentos e programas integrantes do gerenciamento do ambiente de trabalho.

Assim, verifica-se que foram prestadas informações incorretas no campo "ocorrências" da GFIP, ao ser informado o código 00 — sem exposição a agente nocivo, quando foi constatada a existência de funcionários que teriam direito à aposentadoria especial. Tal falha gerou auto de infração, além do presente lançamento do adicional devido.

As Autoridades Fiscais informam, no item 11.8 do relatório fiscal, que os valores depositados judicialmente pela empresa para o estabelecimento CNPJ 33.042.730/0001-04, por este não estar incluído no presente lançamento, foram apropriados (abatidos) aos demais estabelecimentos constantes desta NFLD, para serem lançados na NFLD 35.749.908-5.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnação consta em folhas 6.493 a 6.503 (6.306 a 6.338)

### **Preliminares**

#### **Nulidade do Auto de Infração**

Protesta pela nulidade do lançamento, em decorrência de terem sido incluídos seus diretores no relatório de corresponsáveis.

Alega que para proceder dessa forma, é necessária a exposição pormenorizada dos fatos, logo indispensável, para a responsabilidade dos diretores, através da descrição, pelas D. Autoridades Fiscais, de forma específica, do ato de gestão que comprovaria a conduta mencionada que acarretaria a infração e constituiria o crédito previdenciário.

Não se podendo saber (por inexistente a menção) a capitulação legal que as D. Autoridades Fiscais da Previdência Social entenderam sustentar a indicação como corresponsáveis pelo débito da empresa, dos diretores relacionados, óbvia resta a configuração de nulidade da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

#### **Afronta ao Princípio da Irretroatividade: A Aplicação Da Instrução Normativa SRP N° 3/2005**

Defende que a Instrução Normativa, expressamente, indica a data de sua vigência, a D. Autoridade Fiscal não pode retroceder sua aplicação, considerando o período

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

6/07/2016 por MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA

Impresso em 27/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



*A relação de co-responsáveis é anexo obrigatoriamente integrante da Notificação Fiscal de Débito — NFLD, e apenas lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, conforme artigo 660, inciso X da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.*

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE

#### **Do Recurso**

Inconformada, interpõe, tempestivamente, o Recurso Voluntário, folhas 6.548 a 6.573 (6.461 a 6.486), acompanhado de Apólice de “Seguro-Garantia” autorizado judicialmente, substituindo o depósito.

Reitera as preliminares e argumentos da impugnação e especialmente afirma que:

- a D. Autoridade Julgadora não vislumbrou a necessidade de que fosse realizada perícia em relação à presente autuação, contudo, pelo tamanho do Relatório de Informação da "NFLD" n.º 35.749.907-7 (190 folhas) e pela complexidade na análise da matéria aqui questionada a perícia era essencial para que se pudesse acurar a relação entre os empregados envolvidos e os cargos e funções exercidas que, de acordo com a D. Autoridade Fiscal, ensejam a necessidade da retenção do adicional da contribuição para a aposentadoria especial e que, porventura, não tenham sido realizados pela ora RECORRENTE.

- o mínimo que a D. Autoridade Julgadora deveria ter observado era a necessidade da realização de criterioso processo administrativo, com a efetivação de tantas diligências quantas fossem necessárias para que restasse configurado, se for o caso, alguma irregularidade cometida pela RECORRENTE e que o crédito tributário a ser constituído refletisse exatamente, e não aproximadamente, o montante que deixou de ser recolhido em razão da exposição de segurados a riscos ocupacionais.

- não há espaço para se acolher a alegação de que a perícia requerida possuía cunho meramente protelatório, pois tal diligência era essencial para que fosse aferido o número exato de segurados que estivessem supostamente expostos a riscos ocupacionais e para os quais não estivesse sendo realizado recolhimento do adicional aqui questionado.

- indeferir de plano tal pedido importa em cercear o direito de defesa da ora RECORRENTE que, por meio de tal diligência, poderia facilmente afastar as imputações constantes desta autuação fiscal.

- alegar, ainda, que não houve a formulação de quesitos é ainda mais descabido, eis que a perícia se confunde com o próprio mérito desta autuação, pois toda a matéria aqui questionada é passível da realização de prova pericial para que se possa aferir os riscos ocupacionais a que estão expostos os segurados.

#### **DILIGÊNCIA - Resolução n.º 2301-00.007**

Conforme consta em folhas 6.589 a 6.593 (6.500 a 6.504), a 1ª Turma, 3ª Câmara, da 2ª Seção, Resolução n.º 2301-00.007 de 05 de maio de 2009, deste Conselho, decidiu que:

#### **VOTO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA

Impresso em 27/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator*

*Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.*

#### *DO SANEAMENTO*

*Como já apresentado em outros recursos interpostos pela mesma Recorrente do presente sob análise, cujo objeto referiam-se, outrossim, ao adicional à alíquota da contribuição social de que trata o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 [RAT], para financiamento da concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, e incide exclusivamente sobre a remuneração dos segurados que trabalhem permanentemente sujeitos a condições especiais nocivas à saúde/integridade física por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ou sua associação, os quais, nos termos do art. 58, da Lei n. 8.213/91, **entendi pela conversão do julgamento em diligência, haja vista se tratar de matéria complexa e depender essencialmente de análise pericial da realidade fática encontrada no interior dos estabelecimentos da Recorrente.***

*No presente lançamento percebe-se que, apesar do detalhamento louvável realizado pelas autoridades notificantes constante do Relatório Fiscal, verifico que a justificativa reproduz uma ficção jurídica, consubstanciada na inversão de obrigação probatória [ônus], por força da não-apresentação de documentos exigidos pela legislação de regência, conforme se subsume de alguns trechos da Decisão-Notificação [fls. 6.347/48]:*

*[...]*

*24. No que concerne à competência dos Auditores-Fiscais da Previdência Social, evidencia-se nos autos que, embora façam observações relativas aos agentes nocivos, os notificantes limitaram-se a lançar as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela empresa segundo a documentação que esta apresentou (quando apresentou), inclusive cruzando informações constantes de tais documentos, nos termos da lei. O lançamento só é oposto a algum documento apresentado, se nele havia inconsistência com informações obtidas em outros documentos também apresentados pela notificada, ou se a documentação prescindia de elemento essencial à sua validade, como assinatura, por exemplo.*

*25. Quando os notificantes relatam o que entendem de um risco ocupacional, fazem-no para ilustrar o relatório, nunca com a pretensão de estar emitindo laudos, estes de competência de peritos de Medicina do Trabalho e em Engenharia de Segurança do Trabalho. Aliás justamente pela convicção dos limites de sua atribuições que os notificantes emitiram tantos TIAD solicitando os laudos daqueles profissionais, solicitação que nem sempre a empresa atendeu. Em tais circunstâncias, a Legislação Previdenciária atribui o ônus da prova ao contribuinte, uma vez **que este se mostrou negligente com suas obrigações acessórias de manter sob a guarda os documentos relacionados às***

*contribuições previdenciárias, observando todos os requisitos de sua validade e em bom estado de conservação.*

*26. Uma vez que a documentação disponibilizada para exame não constituiu um conjunto coeso, por estabelecimento (em relação a alguns estabelecimentos, não foram apresentados os PPP, em período em que este já era exigível; para outros, o documento que faltou foi o LTCAT; para outros, ainda, era o PCMSO que faltava, e assim por diante), os notificantes viram-se na contingência de formar, através do cruzamento de informações dos documentos que foram efetivamente apresentados pela empresa, ainda que, como já mencionado, muitos documentos faltassem, o quadro geral dos trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais em níveis correspondentes à incidência do adicional do RAT, por estabelecimento em que estavam lotados.*

*[Grifou-se]*

*Ressalte-se, nobres pares, que a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto As Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.*

*Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado parecer técnico para cada um dos estabelecimentos da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.*

*Para tanto, deverá ser realizada inspeção técnica no local de trabalho da empresa, considerado pelos auditores fiscais, emitindo-se parecer conclusivo. Inclusive com a confirmação se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário, referente a cada um dos respectivos estabelecimentos da empresa.*

*Da mesma forma, seja elaborada planilha relacionando os empregados expostos e seus respectivos setores, de forma a deixar claro se estão ou não incluídos no presente lançamento.*

*Tais informações poderão ser adquiridas no local de trabalho dos segurados ou na prestadora de serviços, já que esta é obrigada a ter folha de salário separada por cada empresa*

*contratante (art. 31, §5º, da Lei nº 8.212/91) ou outro meio capaz de assegurar que os segurados efetivamente estavam expostos a agentes nocivos à saúde.*

*Por fim, faz-se mister que, antes da realização da perícia, seja intimada a Recorrente para que no prazo de 05 [cinco] dias apresente quesitos e indique assistente técnico.*

Em fls. 6.599 a 6.604 (6.510 a 6.515) a Recorrente apresentou os quesitos abaixo transcritos, bem como indicou três assistentes técnicos, vejamos os quesitos apresentados:

**Quesitos:**

*1) Queira o Ilustre Senhor Perito descrever o processo de produção e as condições ambientais onde eram desenvolvidas as atividades da PETICIONARIA informando os agentes de riscos presentes em cada um dos estabelecimentos indicados na autuação;*

*2) Queira o Ilustre Senhor Perito identificar, dentre as diversas áreas de cada estabelecimento da PETICIONARIA, se alguma delas apresentava a presença de agentes nocivos em intensidade/concentração acima dos limites estabelecidos pela Norma Regulamentar nº 15, Portaria TEM nº 3.214/78. Caso positivo, discriminar a área, o agente, a intensidade/concentração x limite estabelecido pela legislação; fundamentação legal, atividades desenvolvidas, forma de exposição durante a jornada de trabalho;*

*3) Queira o Ilustre Senhor Perito informar se as D. Autoridades Fiscais procederam com verificações in loco para aferir as medidas protetivas adotadas pela PETICIONARIA, bem como a eficácia das mesmas para eliminação dos agentes nocivos, detalhados no quesito nº 2. Caso negativo, a PETICIONARIA protesta pela realização de diligência com esse intuito;*

*4) Queira o Ilustre Senhor Perito informar se as D. Autoridades Fiscais verificaram junto aos segurados empregados se havia fornecimento regular de equipamentos de proteção individual ("EPI's"), bem como palestras (por exemplo, o treinamento introdutório) ressaltando a importância da utilização dos mesmos para garantir a eliminação dos agentes nocivos. Caso negativo, a PETICIONARIA protesta pela realização de diligência com esse intuito;*

*5) Queira o Ilustre Senhor Perito informar se a PETICIONARIA adotava procedimentos operacionais para ressaltar, a obrigatoriedade da utilização de "EPI's";*

*6) Queira o Ilustre Senhor Perito informar qual foi o valor dos investimentos de melhorias do processo de trabalho da*

com a aquisição de "EPI's" durante o período objeto da autuação;

7) Queira o Ilustre Senhor Perito e informar e identificar, caso existentes, medidas de proteção coletivas adotadas pela PETICIONÁRIA em relação a cada um dos estabelecimentos indicados nessa autuação, demonstrando a eficácia das mesmas;

8) Queira o Ilustre Senhor Perito informar se a PETICIONÁRIA possuía procedimento específico para avaliar, preventivamente, a exposição aos riscos à saúde e segurança dos seus trabalhadores como, por exemplo, a elaboração de Análise Preliminar de Riscos ("APR"). Caso positivo, informar se este documento atende os requisitos de planejamento e informações para mitigação dos riscos relativos ao trabalho a ser desenvolvido;

9) Queira o Ilustre Perito se os procedimento administrativos para a execução das tarefas obedeciam a algum padrão técnico de forma a prevenir e controlar a exposição de seus segurados empregados aos riscos ambientais;

10) Queira o Ilustre Perito informar se a PETICIONARIA possuía, à época, Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ("SESMT"). Caso afirmativo, favor informar: i) a especialização dos profissionais que faziam parte desse quadro; ii) as atividades desenvolvidas por esses profissionais; iii) a natureza dos documentos técnicos gerados e a interface dos mesmos com os setores de produção da PETICIONARIA;

11) Queira o Ilustre Senhor Perito identificar, caso existentes os segurados empregados que, mesmo após a adoção das medidas protetivas por parte da PETICIONARIA, durante o período de junho de 2001 a junho de 2005, estiveram efetivamente expostos a agentes nocivos capazes de ensejar a concessão de aposentadoria especial, demonstrando a atividade desenvolvida, o grau de exposição, a falha/ausência na utilização do "EPI", o período sujeito à exposição, o nexo causal entre a atividade laboral e o agente nocivo, bem como os exames médicos capazes de comprovar a presença dos referidos agentes em razão das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos da PETICIONARIA.

## INFORMAÇÃO FISCAL

Instado a se manifestar, o Ilustre Auditor emitiu "Informação Fiscal" em fls. 6.613 a 6.622 (6.525 a 6.533), em síntese, questionou a relevância da diligência e ratificou os termos do lançamento realizado:

1. Em atenção ao contido na Resolução nº 230100.007, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, que, em breve síntese, solicita a elaboração de um parecer técnico conclusivo por um médico perito do fisco ou engenheiro do

*trabalho, buscando comprovar que os segurados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos, temos a informar que o referido procedimento não há como ser atendido pela RFB, pelos motivos que procuraremos demonstrar nos parágrafos seguintes.*

*2. Preliminarmente, cumpre destacar que o crédito previdenciário em questão se originou através de procedimento fiscal que, em atendimento à normatização vigente à época da sua realização, teve por finalidade a verificação do correto e efetivo gerenciamento dos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, bem como do cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias dele decorrentes, em relação a seus segurados empregados, mais especificamente:*

*[...]*

*4. Em relação ao adicional do RAT, promovido pelo §6º do art. 57, da Lei 8.213/91, a constatação de que a empresa não obedeceu às determinações contidas pela legislação previdenciária, segundo constou no Relatório Fiscal, foi feita, considerando, de um lado, a presença dos agentes nocivos apontados pelos laudos técnicos apresentados pela empresa, enumerados no item 3 acima, e de outro, conforme exaustivamente demonstrado ao longo do Relatório Fiscal, as deficiências do programa de gerenciamento dos riscos ambientais, evidenciadas principalmente — mas não somente — nas faltas de cuidados em fornecer aos seus trabalhadores o EPI adequado ao risco de cada atividade; em orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos mesmos; em deixar de substituí-los imediatamente, quando danificado ou extraviado; em se responsabilizar pela higienização e manutenção periódica dos mesmos; nas evidências de ordem médica, verificadas pelos níveis de morbidade dos trabalhadores, constantes nos PCMSO apresentados e na quantidade de CAT referente à perda auditiva induzida por ruído; nas sucessivas manifestações dos órgãos públicos competentes, notadamente a Curadoria Regional do Meio Ambiente, Consumidor e Cidadania do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Trabalho, e a Fiscalização do Ministério do Trabalho; e nas observações colhidas nas atas de reunião da CIPA.*

*5. No que concerne ao contido nos itens 3 e 4 acima, vale aqui fazer algumas indagações e considerações, mesmo que pontuais, acerca do tema que envolve a presente Diligência Fiscal: 0 que significa gerenciamento de risco? Qual a significação de laudo técnico? Da mesma forma que um filme é um conjunto de fotos contínuas, o gerenciamento é uma reunião de ações ao longo do tempo. 0 LTCAT, por exemplo, traz em seu bojo um conjunto de determinações que a empresa deve cumprir. Assim, se o contribuinte informa que a utilização do EPI neutraliza a nocividade do agente físico "Ruído", deve ele, contribuinte, cumprir uma série de ações e procedimentos para que tal neutralidade se torne eficaz ao longo do tempo em que o*

*empregado estiver exposto à nocividade, tais como: realizar treinamentos de seus empregados, conscientizando-os da importância do uso dos EPI; possuir e cumprir norma interna, que determine a forma de entrega e a periodicidade de seu uso; demonstrar, através de qualquer forma, o recebimento pelo empregado do EPI; deve também demonstrar, através de exames audiométricos anuais, a eficiência das ações propostas etc. Portanto, não basta o contribuinte afirmar que o uso do EPI neutraliza a nocividade do agente. Deve demonstrar a real efetividade de suas ações, através dos diversos programas/procedimentos obrigatórios por Lei. Foi este o trabalho objeto da fiscalização quando da lavratura da presente Notificação Fiscal: verificar o cumprimento das ações determinadas pelo Laudo Técnico apresentado, bem como as normas oriundas da Legislação da Segurança e Medicina do Trabalho.*

*[...] No que concerne às alegações aventadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, especificamente ao contido às Fls. 6485, itens 3 e 4, mister que façamos aqui, mesmo que de forma pontual, algumas observações que nos levaram a concluir que tais alegações não merecem prosperar*

*7. Ainda nesta linha, verifica-se também que, atentos ao fato de o referido crédito previdenciário tratar-se de contribuição individualizada, incidindo exclusivamente sobre a remuneração referente ao segurado que efetivamente exerceu a atividade em condições especiais, as autoridades fiscais procederam à identificação precisa dos trabalhadores e dos fatores ambientais de risco a que estavam expostos, informações estas extraídas exclusivamente dos documentos apresentados pela empresa, elaborando as "Planilhas de Levantamento de Riscos — por Estabelecimento" de forma anual, onde são identificados os trabalhadores expostos aos agentes nocivos em níveis acima do Limite de Tolerância, com a respectiva identificação do agente, bem como do nível de exposição. A base de cálculo, individualizada por empregado, foi detalhada nos "Demonstrativos Mensais relacionando todos os trabalhadores expostos, com a respectiva base de cálculo de contribuições previdenciárias — por Estabelecimento". Todos estes demonstrativos, componentes do presente processo, foram anexados ao Relatório Fiscal, de forma a tornar limpo e claro o critério para estipular o valor da contribuição previdenciária devida.*

*8. Estão ainda individualizadas no Relatório Fiscal as rubricas da folha de pagamento consideradas como integrantes do salário-de-contribuição (Item 11.6.2 — Fls. 385) e as respectivas alíquotas aplicadas (Item 11.7 — Fls. 386).*

*9. Também se encontram detalhados no item 11.8 do Relatório Fiscal (Fls. 386) e nos Anexos XIX, XX e XXI (Fls. 4616/4621), os critérios utilizados para apropriação dos depósitos judiciais realizados pela empresa.*

*10. Destarte, retornando ao tema matriz da solicitação que impulsionou esta Diligência Fiscal, registre-se que creditamos todo o respeito que a manifestação da 1ª Turma da 3ª Câmara*

*do Conselho inspira, mas pedimos vênia para nos posicionarmos no sentido de que, a nosso sentir, o procedimento solicitado está fora da competência da Receita Federal do Brasil, uma vez que a fiscalização previdenciária de riscos ocupacionais não inclui a elaboração de pareceres ou laudos, conforme prevê os arts. 376 e 377 da então IN INSS/SRP nº 03/2005 vigente à época (atualmente os Arts. 288 e 289 da IN 971/2009), que discrimina os procedimentos a serem adotados pelo fisco (da RFB) nessa área. Vale ressaltar que os atos que devem ser praticados pela fiscalização são os definidos na legislação específica, como bem observa o art. 6º, incisos I e II, da Lei no 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (que trata da competência dos AFRFB) [...]*

*11. Assim, por absoluta falta de amparo legal, não cabe ao Fisco a supressão de deficiências nas demonstrações ambientais (PPRA, LTCAT, etc), as quais são de competência da empresa. A função precípua da RFB é buscar a garantia do custeio e verificar se as obrigações exigíveis pelas legislações no que concerne à exposição aos agentes nocivos estão sendo cumpridas pela empresa. A título de exemplificação, quando o Fisco encontra lançamentos não registrados corretamente pela empresa em seus livros contábeis, não temos competência para inseri-los na sua contabilidade, mas podemos constituir o crédito pelo lançamento; assim, por analogia, não cabe ao Fisco realizar os programas que são obrigatórios da empresa, mas tão somente a análise quanto ao cumprimento das disposições legais, até porque os programas são atos pretéritos e deveriam ser implementados a contento pela empresa.*

Apesar de exaurida sua competência com a interposição do recurso voluntário, o auditor conclui o documento com a “reabertura do prazo para complementação do recurso voluntário” e reafirma a desnecessidade da diligência:

*12. Finalizando, por tudo já exposto do corpo desta Informação Fiscal, entendemos que a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte. As fls. 6510/6515 encontra-se também prejudicada e não deve prosperar. Ademais, pela análise do pedido formulado (v.g., observar a presença de agentes nocivos nos ambientes de trabalho de cada expostos aos agentes nocivos), verifica-se que os mesmos já foram analisados no Relatório Fiscal e seus anexos (vide os itens 8.2 a 8.12 e 10 e anexos VII ao XVII).*

*13. Face à emissão desta Informação Fiscal, estamos reabrindo novo prazo do recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais —CARF, facultando ao sujeito passivo a apresentação de adendo à defesa já encaminhada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia al seguinte ao da ciência, a qual poderá ser protocolizada em qualquer Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil.*

*14. Sendo o que incumbe a fiscalização esclarecer, submetemos a presente informação à consideração do Sr. Chefe de Equipe Fiscal, sugerindo o encaminhamento do presente processo à*

*SACAT, para conhecimento e guarda do prazo regulamentar acima descrito e posterior providências de envio à 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, para seu prosseguimento.*

## **RECURSO VOLUNTÁRIO COMPLEMENTAR**

Intimado da “Informação Fiscal”, o Sujeito Passivo interpôs novo recurso voluntário fls. 6.631 a 6.646 (6.543 a 6.558) que reitera os argumentos já apresentados e questionam a incompletude do lançamento:

*Como se verifica do trecho acima, a matéria tratada é de fato complexa, isto porque, para que se torne exigível a cobrança da contribuição para aposentadoria especial, é preciso que fique comprovada a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*Entretanto, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, justamente por não analisar de forma precisa e individualizada os fatos geradores da obrigação previdenciária, qual seja, os riscos a que efetivamente estão expostos os segurados, não cumpriu os requisitos de clareza exigidos, inviabilizando qualquer presunção de liquidez e certeza do crédito previdenciário ora questionado.*

*Nessa linha, cumpre destacar que a valoração do crédito previdenciário em tela apresenta diversas dúvidas. Como é sabido, o referido crédito previdenciário trata-se de contribuição individualizada, ou seja, que incide sobre a remuneração referente ao segurado que efetivamente exerceu a atividade laborativa em condições especiais, **entretanto, não houve por parte das D. Autoridades Fiscais, qualquer identificação ou a demonstração da efetiva exposição desses trabalhadores a agentes nocivos, para que se atingisse o valor certo e devido do crédito previdenciário que originou a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.***

*Assim, não restando identificados de forma exata os empregados que exerceram essas atividades, bem como o tempo de duração das mesmas, ou seja, restando indevidamente analisado o fato gerador da obrigação ora questionada, questiona-se: Qual o critério utilizado pela D. Autoridade Fiscal e mantido pela D. Autoridade Julgadora para estipulação do valor da obrigação previdenciária em tela?*

*Em face do quanto narrado, verifica-se que as D. Autoridades Fiscais não observaram o referido dispositivo, uma vez que faltaram elementos que caracterizassem os fatos geradores da obrigação, de forma que não há certeza e liquidez quanto ao tributo devido. Ora, não demonstrada a efetiva ocorrência do fato gerador, deve ser, desde logo, cancelada a autuação em tela.*

*Ademais, a desconsideração de inúmeros documentos apresentados pela **RECORRENTE**, devida e regularmente*

*assinados por profissionais legalmente habilitados, prejudicou ainda mais a comprovação da ocorrência dos fatos geradores da obrigação previdenciária.*

*Dessa forma, o lançamento fiscal de débito findou por não atender aos requisitos de precisão e clareza, lançando valores em desacordo com a efetiva prestação dos serviços, sem individualizar os segurados que efetivamente estiveram expostos aos riscos ambientais, nem tampouco a mitigação de eventuais riscos em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva, conforme previsto no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA acostados aos autos.*

*[...]Uma vez demonstrado que o lançamento fiscal ora questionado não possui elementos suficientes para a configuração dos fatos geradores da obrigação previdenciária, verifica-se que a realização da perícia determinada através da Resolução no 230100.007 seria indispensável para se aferir os segurados supostamente expostos a riscos ocupacionais, bem como o nível de exposição, de forma a embasar a exigência da contribuição para aposentadoria especial.*

A CSN requereu, por fim, que:

(i) diante da ausência de realização de perícia médica não há como se emprestar segurança e liquidez ao crédito tributário, motivo pelo qual deve ser provido o Recurso Voluntário; e (ii) alternativamente, deve ser realizada a diligência comandada pela Resolução n. 230400.007, bem como a análise dos documentos apresentados pela Recorrente fls. 6.649 a 13.479 (6.561 a 11.846).

### **DILIGÊNCIA - Resolução n.º 2301-000.413**

Em fl. 13.483 e ss, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, através da Resolução nº 2301-000.413, em 18 de setembro de 2013, resolveram, novamente, em converter o julgamento em diligência, a fim de análise da documentação acostada pelo sujeito passivo, nos termos do voto do Redator.

No voto do relator consta todos os fatos acima relatados e por fim decide que:

#### **VOTO:**

[...]

*Considerando o princípio da verdade material e o direito do contribuinte de ter seus argumentos adequadamente apreciados, conforme previsto no art. 3º, inciso II da Lei 9.784/99, não se pode deixar de apreciar os documentos juntados aos autos [fls. 6.518/11.846]. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de diligência para que a autoridade fiscal responda os quesitos apresentados.*

*Após a realização da diligência, a recorrente deve ser intimada a manifestar-se no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei*

*(assinado digitalmente)*

*Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator*

**VOTO VENCEDOR:**

*Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento quanto à necessidade do Fisco responder quesitos.*

*Em verdade, após debates, chegou-se à conclusão de que alguns dos quesitos apresentados em diligências anteriores seria de impossível resposta, pelo passar do tempo.*

*Diferentemente da documentação acostada pelo sujeito passivo, que pode e deve ser analisada pela parte, Fisco, para verificação da procedência do lançamento e para respeito ao devido processo legal, em que as partes devem ter a mesma oportunidade.*

*Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco analise e emita parecer conclusivo sobre os documentos anexos aos autos, para a integridade do lançamento.*

*Após essa medida deve ser dada ciência ao contribuinte, para, caso deseje, apresente seus argumentos quanto à informação fiscal elaborada, somente.*

**CONCLUSÃO:**

*Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.*

*(assinado digitalmente)*

*Marcelo Oliveira*

*Redator “ad hoc”*

**INFORMAÇÃO FISCAL**

Novamente, instados a se manifestarem, os Ilustres Auditores emitiram “Informação Fiscal”, em fls. 13.506 a 13.559, em resumo, nos seguintes termos:

*1. Esta Informação é emitida em atendimento ao dispositivo da Resolução nº 2301-000.413, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que solicita que o Fisco analise e emita parecer conclusivo sobre os documentos anexos aos autos, de fls. 6.631 a 13.478, e que, após essa medida, seja dada ciência ao contribuinte, para, caso deseje, apresente seus argumentos quanto à informação fiscal elaborada, somente.*

*[...]*

*6. Revendo o processo, evidencia-se que todos os documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados, constituindo os mesmos elementos comprobatórios da efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, e da ausência de utilização eficaz de equipamentos de proteção, comprovando-se assim a efetiva ocorrência do fato gerador da contribuição em tela, nos*

*termos do Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.*

*7. Os critérios para estipulação do valor da obrigação previdenciária em tela foram demonstrados pela identificação de forma individualizada dos riscos a que efetivamente estiveram expostos os trabalhadores (Planilhas de Levantamento de Riscos – por estabelecimento, fls. 392 a 441), e a identificação de forma exata e individualizada dos trabalhadores que estiveram expostos aos citados riscos e suas respectivas remunerações (Demonstrativos mensais relacionando todos os trabalhadores expostos com a respectiva base de cálculo de contribuições previdenciárias – por estabelecimento, fls. 442 a 4.629), indicando-se assim todos os elementos do fato gerador da obrigação em tela. Todas as informações, repita-se, extraídas dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte.*

*[...]*

*11. No ensejo da apresentação do Recurso voluntário complementar, o contribuinte juntou ao processo os novos documentos relacionados a seguir, os quais passamos a analisar:*

*[...]*

*12. Inicialmente, temos que o relatório fiscal traça uma análise acerca de diversos estabelecimentos da empresa, tais como: 33.042.730/0013-48; 33.042.730/0017-71 (UPV); 33.042.730/0067-30; 33.042.730/0115-72 (Porto de Sepetiba); e 33.042.730/0134-35 (Araucária).*

*13. Neste sentido, observa-se, de pronto, que a documentação apresentada pelo contribuinte em seu recurso abarca, tão somente, o estabelecimento 33.042.730/0017-71 (UPV), nada mencionando acerca dos demais estabelecimentos analisados no âmbito do relatório fiscal.*

*14. Da mesma forma, observa-se que os documentos juntados as fls. 12.498 a 13.478 tratam, basicamente, do agente físico ruído, não mencionando, ou o fazendo de forma superficial, quanto aos demais agentes nocivos abordados pela fiscalização em seu relatório fiscal.*

*15. Doc. n 03: Recibos e controles de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no período de 2001 à 2005 (Fls. 6.668 a 12.497)*

*15.1. Registre-se que toda a análise relativa ao controle efetivo dos equipamentos de proteção individuais (EPI) encontra-se detalhadamente descrita no item 8.12 do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito demonstrando, de forma inequívoca, que a empresa não obedeceu à hierarquia estabelecida pela legislação, atribuindo ao EPI a neutralização dos agentes nocivos, especialmente o ruído.*

15.2. [...] o uso e a substituição dos EPI, e que o uso destes não acontece por todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos e durante toda a jornada de trabalho.

15.3. Em seu recurso, a empresa apresentou diversos recibos e controles de distribuição de EPI, fls. 6.668 a 12.497 [...]

15.4. A análise dos recibos e controles de distribuição de EPI apresentados pela empresa em seu recurso apenas ratifica todas as conclusões anteriores a que chegaram os Auditores-Fiscais no curso do procedimento de fiscalização, as quais se encontram pormenorizadamente descritas no Relatório Fiscal da NFLD, no que tange à ausência de gerenciamento eficaz sobre a distribuição, o uso e a substituição dos EPI aos seus empregados, conforme será, mais uma vez, amplamente demonstrado no curso da presente informação fiscal.

[...]

15.8. A forma de preenchimento das fichas de distribuição não permite um efetivo controle do tipo de equipamento que está sendo distribuído ao empregado, bem como a data exata em que esta distribuição ocorre.

[...]

15.10. Neste ponto, nota-se que os próprios documentos de distribuição de EPI apresentam campo próprio de discriminação, descrevendo a necessidade de se informar quantidade, tipo, marca, além de outras informações. Porém, o que se observa nos documentados apresentados pela empresa é o total desrespeito ao correto e completo preenchimento deste campo na ficha de distribuição, apresentando diversos casos de utilização de termos genéricos para os equipamentos distribuídos, tais como “luva”, “perneira”, “máscara”, “protetor”, “botina”, “óculos”, “punho”, “plug”, etc, não especificando o tipo, a marca e tampouco a quantidade do equipamento fornecido, não permitindo assim um correto e efetivo controle do tipo de equipamento e da quantidade que está sendo distribuída ao empregado.

[...]

15.12. Além da questão do preenchimento incompleto da data de recebimento, observa-se a existência de diversas fichas em que simplesmente não há o preenchimento da data de recebimento de determinado EPI, estando o campo destinado a esta informação completamente em branco, conforme exemplos abaixo descritos.

[...]

15.14. Declarações de entrega a empregados de protetores auriculares tipo Plug, da marca Pomp, C.A. 2271, juntadas pela empresa ao longo das fls. 7035 a 7356, apresentam a informação de que a troca deste equipamento deverá ser feita a cada três meses. Estas declarações registram ainda a entrega ora de 04 (quatro) pares de protetores auriculares para alguns empregados, ora a entrega de apenas 01 (um) par de protetor auricular para outros empregados.

[...]

15.16. Considerando que a documentação apresentada pela empresa trata basicamente do agente físico ruído, apresentamos abaixo diversos exemplos que ilustram, de forma inequívoca, as falhas acima apontadas no fornecimento de EPI aos empregados, especialmente nos protetores auriculares, apontando as deficiências quanto ao seu fornecimento e troca, com intervalos de troca de um, dois, três, e não raramente, superiores a quatro anos, colidindo frontalmente com o prazo trimestral de troca dos protetores auriculares tipo Plug, da marca Pomp C.A. 2271 contido nas declarações supra. Neste ponto, alertamos ainda para a falha anteriormente descrita no que tange à ausência de informação detalhada na discriminação dos protetores auriculares fornecidos, bem como a quantidade deste equipamento fornecida aos empregados, sendo que, nos casos em que consta a informação de quantidade na ficha, esta registra, majoritariamente, o recebimento de apenas 01 (um) equipamento pelo empregado.

15.17. Salienta-se que os funcionários abaixo descritos se encontravam expostos ao agente físico ruído, conforme informações contidas nos documentos denominados “Planilha de Levantamento de Riscos” e “Demonstrativos Mensais relacionando todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos com respectivas bases de cálculo de contribuições previdenciárias” (fls. 418 a 436 e 618 a 4.436, respectivamente).

[...]

15.20. Comparando-se os equipamentos previstos no citado documento com aqueles efetivamente recebidos pelo empregado, mediante registro próprio, apura-se, mais uma vez, a existência de falhas no controle e distribuição de EPI por parte da empresa, seja pela ausência de registro de recebimento pelo empregado de determinado EPI previsto no próprio documento de distribuição, seja pela constatação da existência de longos intervalos de troca, ou ainda pela existência de um único registro de recebimento de determinado EPI em um intervalo de anos, colidindo, mais uma vez, frontalmente com a alegação da empresa de que os EPI entregues aos funcionários variavam de acordo com a necessidade de cada função exercida, sendo tal situação ilustrada a partir dos exemplos abaixo descritos:

[...]

15.21. Os exemplos acima descritos, relativos às falhas encontradas nos controles de distribuição de EPI, espelham bem a falta de cuidados da empresa em fornecer aos seus trabalhadores o EPI adequado ao risco de cada atividade, jogando uma pá de cal na sua alegação de que os EPI entregues variavam de acordo com a necessidade de cada função exercida.

[...]

15.23. Por todo o acima exposto, resta, mais uma vez, amplamente demonstrado que a empresa não comprovou possuir uma política clara de distribuição, troca/reposição e uso de EPI, refletindo esta ausência de controle observada, por exemplo, nas diversas situações encontradas nos documentos de distribuição de EPI apresentados pela empresa e mencionados, a título ilustrativo, no curso da presente informação fiscal.

[...]

**16. Doc. n 04: "Programa de Conservação Auditiva" (fls. 12.499 a 12.746)**

16.1. A empresa juntou o Programa de Conservação Auditiva" (Doc. nº 04), que passaram a constituir as fls. 12.499 a 12.746 do presente processo. Registre-se, de início, que tal documento abrange exclusivamente o estabelecimento 33.042.730/0017-71.

[...]

16.3. Os novos documentos trazidos ao processo possuem a seguinte estrutura e conteúdo:

a) Programa de Conservação Auditiva - PCA – 2003 (fls. 12.499 a 12.514) : apenas exposição teórica;

[...]

**17. Doc. n 05: "Lista de Presença do Treinamento do Programa de Conservação Auditiva" (Fl. 12.748 a 13.242)**

17.1. A empresa juntou, sob esse título, os seguintes documentos: Lista de Presença do Treinamento do Programa de Conservação Auditiva- PCA/2005" (Fl. 12.748 a 13.051 e Fl. 13.129 a 13.191); Registros de Treinamento e Desenvolvimento (Fl. 13.052 a 13.128) e Planilhas com o título "Atividades de Treinamento" (fl. 13.192 a 13.242).

[...]

**18. Doc. n 06: "Termo de Recebimento e Orientação do uso de EPI" (Fl. 13.244 a 13.263)**

18.1. Foram juntados 20 (vinte) Termos de Recebimento de EPI, datados entre 01/2001 e 04/2001, em número irrelevante, frente ao universo de empregados da empresa. Não há como, por meio desses documentos, comprovar que a empresa "possui e cumpre norma interna que determina a entrega do "EPI", bem como comprova o seu recebimento pelos empregados, uma vez que dele consta o nome, a função, e a assinatura do empregado", como pretende.

**19. Doc. n 07: "Programa de Prevenção a Riscos Ambientais — Dosimetria de Ruído" (Fl. 13.265 a 13.366)**

19.1. A empresa também juntou ao Processo o documento denominado "Programa de Prevenção a Riscos Ambientais — Dosimetria de Ruído" (Fl. 13.265 a 13.366). É composto, nas fls 13.265 a 13.354, de 90 (noventa) fichas com o título "Dosimetria do Ruído", e, nas fls. 13.355 a 13.364 de fichas com o título

*“Planilha de controle de dosimetria de ruído/Planilha de Controle de Distribuição de Dosímetros”.*

[...]

**20. Doc. n 08: "Laudo Técnico" (Fl. 13.368 a 13.390)**

20.1. A empresa juntou ao processo um Laudo Técnico elaborado em Abril de 1999, com o objetivo de verificar a eficácia dos protetores auditivos e das máscaras semifaciais com filtro contra poeiras (respiradores para retenção de partículas sólidas) utilizados nas instalações da CSN — Companhia Siderúrgica Nacional).

20.2. Na avaliação dos protetores auditivos foram avaliados alguns setores da Usina Presidente Vargas (estabelecimento 33.042.730/0017-71) [...]

20.3. Observe-se que, no procedimento fiscal que deu origem ao presente processo, foram analisados e juntados ao processo, um conjunto de vinte e quatro Laudos Técnicos de Avaliação Quantitativa dos níveis de ruído nos Locais de Trabalho, elaborados pela empresa CPH - Tecnologia em Saúde, assinados pelos responsáveis técnicos Pedro Eijmard S. Nascimento, Químico, CRQ IV 73009 e Eduardo de Souza Matos, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060991780, elaborados por setor do estabelecimento 33.042.730/0017-71, e realizados no período de Abril a Agosto de 2000.

[...]

20.5. Nesse sentido, mantém-se as conclusões expostas no item 8.5.4.1.2 do Relatório, uma vez que fundamentadas em Laudos posteriores, com o mesmo objeto e maior abrangência do agora apresentado.

[...]

**21. Doc. n 09: "Comprovante de Auditorias Internas sobre Comportamento Seguro" (Fls 13.392 a 13.450)**

21.1. A empresa juntou ao processo os documentos denominados "Comprovante de Auditorias Internas sobre Comportamento Seguro" que se constituem as fls. 13.392 a 13.349.

[...]

**22. Doc. n 10: "Relação de Empregados para Exclusão da Insalubridade — por Ruído" (Fls. 13.452 a 13.478)**

22.1. A empresa apresentou o documento denominado "Relação de Empregados para Exclusão da Insalubridade — por Ruído" (Doc: 10). Trata-se de uma simples planilha, sem identificação ou assinatura do profissional responsável pela sua elaboração. Apesar de a empresa afirmar que a exclusão da insalubridade se deu "pelos motivos expostos ao final do documento", não há

*nenhuma indicação dos motivos pelos quais se deu a referida exclusão.*

[...]

*23. Em síntese, após as análises dos documentos trazidos aos autos nas fls. 6.631 a 13.478, efetuadas em atendimento ao dispositivo da Resolução nº 2301-000.413, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, chega-se às seguintes conclusões:*

*23.1. Os “Recibos e controles de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no período de 2001 à 2005” (Fls. 6.668 a 12.497) reforçam e evidenciam que a empresa não comprovou possuir uma política clara de distribuição, troca/reposição e uso de EPI, refletindo esta ausência de controle observada, por exemplo, nas diversas situações encontradas nos documentos de distribuição de EPI apresentados pela empresa e mencionados, a título ilustrativo, no presente Informação fiscal, conforme pormenorizadamente exposto nos itens 15.1 a 15.25 da presente Informação Fiscal.*

*23.2. O “Programa de Conservação Auditiva”, juntado às fls. 12.499 a 12.746, demonstra que a empresa não respeitou o cronograma de treinamentos por ela própria estabelecido, e que não foi avaliada a eficácia das medidas de proteção coletiva adotadas.*

*23.3. As “Listas de Presença do Treinamento do Programa de Conservação Auditiva” (Fl. 12.748 a 13.242) não comprovam a realização de atividades de treinamento para a imensa maioria dos trabalhadores, além de evidenciar, mais uma vez, que a empresa não respeitou a periodicidade de treinamentos a cada 12 meses e o cronograma por ela própria estabelecido no documento Programa de Conservação Auditiva.*

*23.4. O “Termo de Recebimento e Orientação do uso de EPI” (Fl. 13.244 a 13.263), juntados em número irrelevante não comprovam que a empresa possui e cumpre norma interna que determina a entrega do “EPI”, e nem comprova o seu recebimento pelos empregados.*

*23.5. O “Programa de Prevenção a Riscos Ambientais — Dosimetria de Ruído”, juntado às fls 13.265 a 13.366, na verdade constitui-se somente em fichas que subsidiaram a elaboração de Laudos Técnicos cujos resultados já foram discutidos nos itens 8.2, 8.4 e 8.5 do Relatório Fiscal, razão pela qual tais documentos nada acrescentam ao Processo.*

*23.6. O Documento “Laudo Técnico”, juntado às 13.366 a 13.390, abrange apenas alguns setores da Usina Presidente Vargas (estabelecimento 33.042.730/0017-71). Laudos mais abrangentes e com o mesmo objeto já foram analisados no Relatório Fiscal da autuação.*

*23.7. Os documentos “Comprovantes de Auditorias Internas sobre Comportamento Seguro” (fls. 13.392 a 13.349) abrangem apenas uma fração muito pequena dos trabalhadores da*

*empresa, limitando-se a um período de apenas 5 meses, e apenas um estabelecimento, não demonstram “a real efetividade de suas ações, através dos diversos programas/procedimentos obrigatórios por lei”, como pretende a empresa.*

*23.8. Na "Relação de Empregados para Exclusão da Insalubridade — por Ruído" não há nenhuma indicação dos motivos pelos quais se deu a referida exclusão. Em vista disso, não há como atribuir qualquer valor probante ao referido documento. Pode apenas se supor que a empresa excluiu os referidos empregados da insalubridade pelos mesmos motivos que não os informou como expostos aos riscos ensejadores da concessão da aposentadoria especial. Ademais, não consta no documento os tais “motivos expostos ao final do documento” mencionado pela empresa em seu recurso.*

[...]

Por fim, o Fisco conclui que os documentos juntados não só confirmam, como reforçam as conclusões que embasaram a presente autuação, devendo a mesma, por esse motivo, ser integralmente mantida.

### **MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE**

Intimado da “Informação Fiscal”, a Recorrente, no prazo estipulado na Resolução do CARF, fls. 13.568 a 13.573, relata os fundamentos da autuação e, em resumo diz que após a apresentação da Impugnação, a qual foi sobejamente rejeitada, ainda sob a égide da Secretaria da Receita Previdenciária, coube ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando da análise do Recurso Voluntário, determinar a sua conversão em diligência, para que fossem elaborados laudos relativos a cada um dos ambientes do trabalho sobre o qual era pretendida a exigência do adicional do "RAT", para que restasse configurada a presença, ou não, dos agentes que poderiam vir a configurar o risco ambiental, essencial para justificar o recolhimento do retro mencionado adicional.

Atendendo a determinada constante da diligência, procedeu com a apresentação de um grande número de documentos, ainda nos idos de 2009, bem assim com a apresentação de quesitos, os quais espera ver analisados e respondidos, inclusive, com a elaboração do Laudo Técnico exigido.

Assinala a sua inconformidade com o fato com o desrespeito a determinação do CARF, pela Autoridade Fiscal em deixar de proceder a com a análise exigida. Registra que, ao analisar essa resposta, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, determinou que não fosse realizada a diligência anteriormente determinada, e tampouco respondidos os quesitos, mas apenas analisados os documentos colacionados aos autos, isto em setembro de 2013.

Consiga que não foi observado o princípio da isonomia:

*Ora, a violação ao princípio da isonomia é evidente, pois a D. Autoridade Fiscal gozou de dois anos para proceder com sua análise e alcançar as conclusões consignadas na Informação Fiscal. Agora, para que a Peticionária apresente suas considerações acerca dos pontos consignados naquela*

*Informação Fiscal é concedido apenas o prazo de 10 (dez) dias, o que não possui qualquer razoabilidade.*

Afirma ter ocorrido a primeira nulidade, pedindo que seja reconhecida, sendo-lhe garantido prazo para que se manifeste acerca das conclusões constantes da Informação Fiscal, arguindo que:

*Diante da evidente impossibilidade de, no exíguo prazo concedido, a PETICIONÁRIA se manifestar acerca das conclusões ali apontadas, cumpre-lhe trazer à lume dois pontos que merecem atenção desse Egrégio Conselho.*

*O primeiro diz respeito à natureza da exigência aqui combatida, qual seja, o adicional do "RAT". A concessão desse adicional enseja o direito a um sem número de trabalhadores em obter a aposentadora especial, no prazo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, o que certamente onera a Previdência Social.*

*Daí, ser louvável o rigor que norteou a primeira conversão em diligência determinada, por meio da qual se buscava definir quais segurados faziam ou não jus àquele benefício. Tal preocupação tinha por objetivo, inclusive, o atendimento ao comando das normas regulamentares vigentes à época dos fatos geradores aqui analisados, que destacavam a importância de evitar a concessão de benefícios indevidos e a garantia do custeio daqueles devidos, como se vê:*

Transcreve legislação e diz que a primeira diligência estava na linha da doutrina e da jurisprudência administrativa transcrevendo doutrina e jurisprudência.

Informa ainda que:

*A Peticionária, após o recebimento da autuação fiscal aqui combatida, foi surpreendida pela citação em uma Ação Civil Pública, movida pelo "INSS", questionando uma série de benefícios concedidos pela Peticionária a título de aposentadoria especial. É isso mesmo, a Peticionária, de um lado (nesta autuação fiscal), é cobrada por não ter realizado o recolhimento do adicional do "RAT", que é a fonte de custeio da aposentadoria especial, para um sem número de segurados; de outro lado (na ação civil pública), a Peticionária é questionada pela suposta concessão indevida de benefícios vinculados à aposentadoria especial. Afinal, qual das duas medidas é que merece prosperar?*

*A existência dessas duas demandas processuais revela a incerteza, por parte do próprio órgão responsável pela gestão daquelas informações, acerca do cabimento ou não da aposentadoria especial para os segurados da Peticionária.*

*Diante de tal fato, é imperativo que sejam acostados aos autos do processo administrativo o Laudo Técnico elaborado no bojo da Ação Civil Pública, para que haja coerência entre as análises feitas, na medida em que os fatos são os mesmos, devendo ser definido, apenas, se os ambientes de trabalho determinam ou não o recolhimento do adicional do "RAT".*

*Como as pretensões veiculadas na Ação Civil e nesta “NFLD” são antagônicas, é necessário reconhecer que apenas uma delas deverá ser acolhida, sendo decretada a extinção da outra, necessariamente.*

*Dessa forma, pugna a Peticionária para que seja determinada a juntada do Laudo Técnico elaborado nos autos da Ação Civil Pública neste processo administrativo, para que a análise seja feita com o maior conjunto possível de elementos.*

Por fim requer a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para se manifestar em relação a Informação Fiscal e a juntada do Laudo elaborado nos autos da Ação Civil Pública em razão de evidente conexão.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conheço dos Recursos e demais manifestações.

### **PRELIMINARES**

As preliminares arguidas na Impugnação, tais como a ilegalidade da relação dos diretores da notificada junto a peça fiscal, as expressões de impacto utilizados pelos fiscais em seu Relatório Fiscal e o Princípio da Irretroatividade da IN SRP 03/2005, entendo que restaram superadas, pois em seus Recursos a Recorrente se insurge apenas contra a não autorização de perícia. Portanto, com o intuito de que não restem dúvidas, acolho os fundamentos da decisão “*a quo*”, em relação as preliminares arguidas e sua respectiva rejeição.

No que tange a Perícia, a questão encontra-se superada, pois conforme já relatado, inicialmente houve a diligência referente a Resolução n.º 2301-00.007 de 05 de maio de 2009, da 1ª Turma, 3ª Câmara, da 2ª Seção, em relação a qual além de apresentar quesitos foi oportunizado à Recorrente apresentar Recurso Voluntário complementar, no qual acostou 6.831 documentos. Ocorreu uma segunda diligência da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, através da Resolução nº 2301-000.413, em 18 de setembro de 2013, resolveram, novamente, converter o julgamento em diligência, a fim de análise pelo Auditor Fiscal da documentação acostada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

*Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento quanto à necessidade do Fisco responder quesitos.*

*Em verdade, após debates, chegou-se à conclusão de que alguns dos quesitos apresentados em diligências anteriores seria de impossível resposta, pelo passar do tempo.*

*Diferentemente da documentação acostada pelo sujeito passivo, que pode e deve ser analisada pela parte, Fisco, para verificação da procedência do lançamento e para respeito ao devido processo legal, em que as partes devem ter a mesma oportunidade.*

*Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco analise e emita parecer conclusivo sobre os documentos anexos aos autos, para a integridade do lançamento.*

*Após essa medida deve ser dada ciência ao contribuinte, para, caso deseje, apresente seus argumentos quanto à informação fiscal elaborada, somente.*

**CONCLUSÃO:**

*Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.*

*(assinado digitalmente)*

*Marcelo Oliveira*

*Redator “ad hoc”*

Tendo em vista que foi oportunizado a Recorrente a apresentar Recurso complementar e todos os documentos que entendeu necessários à sua defesa, os quais foram analisados pelo Fisco e oportunizado, novamente a Recorrente apresentar suas contrarrazões, resta superada a perícia. Até porque a perícia in loco, como pretendia a Recorrente, apenas poderia ajudar na avaliação do ambiente de trabalho na data de sua realização, mas não na avaliação do ambiente que existia em datas anteriores. Para os períodos pretéritos, como é o caso do lançamento em tela, a fiscalização dispõe apenas dos documentos que a empresa era obrigada a elaborar por determinação legal. Como o presente lançamento se refere ao período compreendido entre 01/2002 a 06/2005, a auditoria não pode mais, por meio de vistoria in loco, verificar o eficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, valendo-se para isso dos documentos apresentados pela empresa.

Portanto, restam a ser analisados os pedidos constantes da última manifestação da Recorrente de fls. 13.568 a 13.573:

**a) Nulidade** – em obediência aos princípios da isonomia, legalidade processual, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

Afirma a Recorrente ter ocorrido nulidade, diante da evidente impossibilidade de, no exíguo prazo concedido de 10 (dez) dias, para manifestar-se a acerca das conclusões apontadas na Informação Fiscal, sobre os documentos por ela juntados com o Recurso Voluntário complementar.

Ocorre que não resta dúvidas que todos os documentos foram juntados pela própria Recorrente, portanto todos eram do seu conhecimento, razão pela qual não vislumbro nenhuma nulidade, na concessão de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das conclusões do Fisco, em relação a tais documentos, entendo que foram devidamente respeitados os princípios invocados.

Ademais, cabe salientar que a Recorrente em sua manifestação não questionou nenhuma das análises dos documentos apresentada pelo Fisco, mesmo que o prazo de 10 (dez) dias, realmente fosse exíguo, para analisar toda a Informação Fiscal, por certo teria tido tempo hábil para analisar, por amostragem, demonstrando, se fosse o caso, algum documento analisado impropriamente pelo Fisco na Informação Fiscal.

**Entendo que, no caso concreto, foram plenamente observados os princípios da isonomia, legalidade processual, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.**

**b) Laudo Técnico elaborado nos autos da Ação Civil Pública.**

A Recorrente requer que este E. Conselho determine a juntada do Laudo Técnico elaborado nos autos da Ação Civil Pública, neste processo administrativo, para que a análise seja feita com o maior conjunto possível de elementos. Afirma que como as pretensões veiculadas na Ação Civil e nesta “NFLD” são antagônicas, é necessário reconhecer que apenas uma delas deverá ser acolhida, sendo decretada a extinção da outra, necessariamente.

Salienta-se: a um - que não foi por falta de oportunidade de juntar documentos, visto que o Princípio da Verdade Material foi amplamente respeitado, que a Recorrente deixou de fazê-lo, efetivamente, se entendia indispensável sua juntada, devia tê-lo acostado, apontado, item a item, em que casos existiria o antagonismo. A dois – cabe transcrever abaixo, excertos da Decisão “a quo” em relação a Ação Civil Pública:

*23. Mais compreensível, ainda, se tivermos em mente que as conclusões a que chegaram os Auditores notificantes coincidem com os fatos apontados em Ação Civil Pública, motivada por denúncia feita pela Curadoria Regional do Meio Ambiente, Consumidor e Cidadania do Rio de Janeiro, que reportou a suspensão do adicional de insalubridade sem a comprovação da eliminação do fator de risco à saúde ou integridade física dos empregados expostos aos agentes nocivos; o que também foi constatado em Auditoria Fiscal do Trabalho, que se manifestou pela não comprovação, por parte da empresa, de inexistência de risco à saúde dos referidos trabalhadores. (grifos do original)*

Portanto se a Recorrente entendia que a juntada do Laudo Técnico elaborado nos autos da Ação Civil Pública ajudaria para o deslinde do presente litígio, deveria tê-lo acostado e demonstrando em que pontos o mesmo colaboraria para o melhor entendimento da questão posta.

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

**MÉRITO**

Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de valores correspondentes ao adicional da alíquota da contribuição social de que trata o art. 22, inciso II, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91, a qual se destina ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.2 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O lançamento se restringe ao período de 01/2002 a 06/2005.

A presente notificação está alicerçada nas informações contidas nos laudos e demais documentos apresentados pela empresa e assinados por médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho. Sendo que, a Recorrente, não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, no controle dos riscos ocupacionais existentes, dando

cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, de acordo com a legislação de regência. Cabe registrar, que desde a Impugnação, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova da sua pretensa regularidade junto à Previdência, bem como silenciou quanto ao mérito de todos os levantamentos.

O adicional ao RAT está previsto em 6%, para o caso em questão, nos termos do §6º do art. 57 da Lei 8.213/91, para financiamento da concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, o qual incide exclusivamente sobre a remuneração dos segurados que trabalhem, permanentemente, sujeitos a condições especiais nocivas à sua saúde/integridade física por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ou sua associação, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91. Sendo o fato gerador do tributo em tela a efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou a associação desses agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A referida exposição foi constatada a partir da análise da documentação ambiental da notificada, especialmente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho.

O crédito previdenciário foi constituído tendo em vista que a fiscalização constatou que a empresa não fazia o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, deixando de controlar os riscos ocupacionais existentes ficando evidenciada a presença de agentes nocivos, os quais trouxeram prejuízos à saúde ou a integridade física dos trabalhadores.

Restou caracterizado, pelos Laudos Técnicos que atestam a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos nos regulamentos próprios; pelos documentos que a Recorrente não possui gerenciamento eficaz sobre a distribuição, o uso e a substituição dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI e que nem todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos e durante toda a jornada de trabalho, faziam uso dos EPI; das constatações médicas de que vem crescendo o número de casos de trabalhadores atingidos por falta de controle razoável dos riscos ocupacionais; da falta de cuidado da empresa em respaldar as informações que prestou no campo "ocorrência" da GRIP, verificada pelo desencontro dessas informações com aquelas obtidas através de outros documentos analisados, como Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPP, formulários DIRBEN-8030, atas de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA e Comunicações Internas de Acidentes de Trabalho — CIA; e também pela falta de apresentação de diversos documentos, como Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT e relações de acidentes de trabalho ocorridos da maioria de seus estabelecimentos.

Na “Informação Fiscal”, em fls. 13.506 a 13.559, emitida em atendimento as diligências deste E. Conselho, restou consignado que foram acostados junto ao Recurso voluntário complementar, os novos documentos, registrando, ainda, que o Relatório Fiscal, base da autuação fiscal analisou diversos estabelecimentos da Recorrente, tais como: 33.042.730/0013-48; 33.042.730/0017-71 (UPV); 33.042.730/0067-30; 33.042.730/0115-72 (Porto de Sepetiba); e 33.042.730/0134-35 (Araucária) e, a documentação apresentada no Recurso complementar abarca, tão somente, o estabelecimento 33.042.730/0017-71 (UPV), nada mencionando acerca dos demais estabelecimentos analisados para a lavratura da Notificação Fiscal.

A “Informação Fiscal” (fls. 13.506 a 13.559) faz uma minuciosa análise de todos os documentos acostados, demonstrando em cada um as deficiências apresentadas.

Resta comprovado que os equipamentos previstos no citado documento com aqueles efetivamente recebidos pelo empregado, mediante registro próprio, a existência de falhas no controle e distribuição de EPI por parte da Recorrente, seja pela ausência de registro de recebimento pelo empregado de determinado EPI previsto no próprio documento de

distribuição, seja pela constatação da existência de longos intervalos de troca, ou ainda pela existência de um único registro de recebimento de determinado EPI em um intervalo de anos.

É oportuno ressaltar, ainda, que o gerenciamento do risco ambiental da empresa não pode se pautar apenas na utilização de EPI's. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, no exercício de sua competência para julgar as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a utilização do EPI, por meio do Enunciado 21, transcrito a seguir:

*"ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999. O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de aposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*

As "Listas de Presença do Treinamento do Programa de Conservação Auditiva-PCA/2005" (Fl. 12.748 a 13.051 e 13.129 a 13.191), registram treinamentos realizados somente no período de 20/06/2005 a 24/06/2005 e 13/07 a 14/07/2005. São listas de presenças diárias preenchidas pelos participantes do treinamento. Não sendo possível apurar a quantidade de trabalhadores envolvidos.

As "Planilhas de controle de dosimetria de ruído" são fichas que relacionam números de dosímetros com o nome de uma pessoa. Na grande maioria dos casos, não há registro de preenchimento dos demais campos, como Horário, Resultado, Tempo Total, e Leq dB(A).

Além do exposto, acolho, ainda, como razões de decidir e de fundamento do meu voto, as conclusões da "Informação Fiscal" (fls. 13.506 a 13.559) abaixo transcritas:

*23. Em síntese, após as análises dos documentos trazidos aos autos nas fls. 6.631 a 13.478, efetuadas em atendimento ao dispositivo da Resolução nº 2301-000.413, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, chega-se às seguintes conclusões:*

*23.1. Os "Recibos e controles de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no período de 2001 à 2005" (Fls. 6.668 a 12.497) reforçam e evidenciam que a empresa não comprovou possuir uma política clara de distribuição, troca/reposição e uso de EPI, refletindo esta ausência de controle observada, por exemplo, nas diversas situações encontradas nos documentos de distribuição de EPI apresentados pela empresa e mencionados, a título ilustrativo, no presente Informação fiscal, conforme pormenorizadamente exposto nos itens 15.1 a 15.25 da presente Informação Fiscal.*

*23.2. O "Programa de Conservação Auditiva", juntado às fls. 12.499 a 12.746, demonstra que a empresa não respeitou o cronograma de treinamentos por ela própria estabelecido, e que*

*não foi avaliada a eficácia das medidas de proteção coletiva adotadas.*

*23.3. As "Listas de Presença do Treinamento do Programa de Conservação Auditiva" (Fl. 12.748 a 13.242) não comprovam a realização de atividades de treinamento para a imensa maioria dos trabalhadores, além de evidenciar, mais uma vez, que a empresa não respeitou a periodicidade de treinamentos a cada 12 meses e o cronograma por ela própria estabelecido no documento Programa de Conservação Auditiva.*

*23.4. O "Termo de Recebimento e Orientação do uso de EPI" (Fl. 13.244 a 13.263), juntados em número irrelevante não comprovam que a empresa possui e cumpre norma interna que determina a entrega do "EPI", e nem comprova o seu recebimento pelos empregados.*

*23.5. O "Programa de Prevenção a Riscos Ambientais — Dosimetria de Ruído", juntado às fls 13.265 a 13.366, na verdade constitui-se somente em fichas que subsidiaram a elaboração de Laudos Técnicos cujos resultados já foram discutidos nos itens 8.2, 8.4 e 8.5 do Relatório Fiscal, razão pela qual tais documentos nada acrescentam ao Processo.*

*23.6. O Documento "Laudo Técnico", juntado às 13.366 a 13.390, abrange apenas alguns setores da Usina Presidente Vargas (estabelecimento 33.042.730/0017-71). Laudos mais abrangentes e com o mesmo objeto já foram analisados no Relatório Fiscal da autuação.*

*23.7. Os documentos "Comprovantes de Auditorias Internas sobre Comportamento Seguro" (fls. 13.392 a 13.349) abrangem apenas uma fração muito pequena dos trabalhadores da empresa, limitando-se a um período de apenas 5 meses, e apenas um estabelecimento, não demonstram "a real efetividade de suas ações, através dos diversos programas/procedimentos obrigatórios por lei", como pretende a empresa.*

*23.8. Na "Relação de Empregados para Exclusão da Insalubridade — por Ruído" não há nenhuma indicação dos motivos pelos quais se deu a referida exclusão. Em vista disso, não há como atribuir qualquer valor probante ao referido documento. Pode apenas se supor que a empresa excluiu os referidos empregados da insalubridade pelos mesmos motivos que não os informou como expostos aos riscos ensejadores da concessão da aposentadoria especial. Ademais, não consta no documento os tais "motivos expostos ao final do documento" mencionado pela empresa em seu recurso.*

*[...]*

Diante de todo o exposto acima, não tendo guarida as preliminares, não havendo Recurso ao mérito propriamente dito, levando-se em consideração que a Notificação Fiscal e os Relatórios Fiscais descrevem pormenorizadamente todos os fatos geradores das contribuições sociais lançadas, permitindo a perfeita identificação da base de cálculo, das alíquotas utilizadas e dos períodos a que se referem, e, que vem acompanhado de vasta documentação comprobatória, conclui-se que o lançamento reveste-se de todas as formalidades

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA

Impresso em 27/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

legais exigidas pelo art. 142 do CTN, razão pela qual a manutenção do crédito tributário constituído se impõe.

### **REVISÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI N.º 8.212/1991**

#### **- DE OFÍCIO**

Inicialmente, esclareça-se que as contribuições sociais, pagas com atraso, ficavam sujeitas à multa de mora prevista artigo 35, inciso II, da Lei 8.212/91, redação original, cujos percentuais variavam, de modo que a multa poderia chegar ao patamar de 100%. Ocorre que, o art. 35 ganhou nova redação dada pela Lei nº 11.491/09 que transformou em lei a Medida Provisória MP nº 449, de forma que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.**

*" Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão **acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

***§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.** "*

O STJ julgando o agravo regimental da Fazenda Pública (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.805 SC), Relator Min. Humberto Martins, acompanhado por unanimidade, **registrou que a jurisprudência daquela Corte é dominante** no sentido de que se aplica o disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN na execução fiscal não julgada definitivamente na esfera judicial, verificando-se **que o art. 35 da Lei n. 8.212/91** foi alterado pela Lei nº 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa **moratória seguir o patamar de 20%** que, sendo mais benéfico ao contribuinte, deve lhe ser aplicado, por se tratar de lei mais benéfica.

*"Conforme consignado na decisão agravada, **a jurisprudência desta Corte é dominante no sentido de que se aplica o disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN na execução fiscal não julgada definitivamente na esfera judicial independentemente da natureza da multa, sem contudo descaracterizar a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.***

***Verifica-se que o art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20% que, sendo mais benéfico ao contribuinte, deve lhe ser aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.**"*

Refira-se que, para as Contribuições Previdenciárias, a aplicação de **multa de ofício** só veio a ser instituída através da Medida Provisória MP nº 449 a partir de sua edição em 03/12/2008. Logo, considerando que o crédito fora constituído para o período 01/2002 a 06/2005 deve ser aplicada a multa mais benigna.

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, impõe-se, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96, uma vez que o art. 35 da Lei n.º 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%.

Nesse sentido, cabe transcrever excertos da ementa do acórdão nº 2403-002.912, do Relator Ivacir Júlio de Souza:

*“[...] MULTA DE MORA.*

*É pertinente o recálculo se as circunstâncias motivarem verificar o resultado da aplicação do revogado art. 35 da Lei nº 8.212/91 no qual se baseou o lançamento; o resultado do preceituado na nova redação dada ao art. 35 da sobredita lei pela Lei nº 11.941 e finalmente compará-los com os valores obtidos nos termos do novo art. 35-A para então fazer prevalecer o menos gravoso*

*RETROATIVIDADE BENÍGNA*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional CTN, observando princípio da retroatividade benigna, determina a aplicação retroativa da lei. [...]”*

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para aplicar de ofício, com fundamento no art. 106 do CTN, a retroatividade benigna em relação a multa de mora, que seja aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 20%, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

## Voto Vencedor

Peço licença para discordar da relatora, somente na questão atinente à aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre o crédito tributário lançado.

A relatora do Voto Vencido, nesse particular, manifestou-se pela redução do percentual da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), considerando a aplicação

retroativa da nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 11.491, de 2009, por força do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Sem adentrar ao mérito da aplicação retroativa da multa em percentual inferior, cumpre perquirir, inicialmente, se a matéria foi arguida pela Recorrente, no caso, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, de forma a se instaurar o litígio e exigir a manifestação dos nobres conselheiros da Turma.

Verifica-se que a Recorrente limita-se a solicitar a declaração de nulidade do Auto de Infração, sem enfrentar o mérito do lançamento, qual seja, a exigência do adicional à alíquota da contribuição social de que trata o art. 22, II da Lei 8.212, de 1991 (RAT), e ainda, a multa incidente sobre o RAT lançado.

Nesse contexto, entendo que o litígio instaurado limitou-se à discussão da validade do lançamento e, por conseguinte, não acolhida a preliminar de nulidade, fica mantido integralmente o crédito tributário lançado, sem qualquer alteração no percentual da multa aplicada originalmente.

A meu ver, a redução de multa previdenciária por aplicação retroativa de lei nova não corresponde à matéria de ordem pública a exigir conhecimento de ofício por parte da Autoridade Administrativa de Julgamento.

Por tal razão, Voto no sentido de manter o percentual da multa aplicada no Auto de Infração, com a redação original do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

*Assinado digitalmente*  
**Marcela Brasil de Araújo Nogueira**  
Redatora do Voto Vencedor